

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) …/... DA COMISSÃO

de 21.11.2022

que altera as normas técnicas de execução estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2021/451 no que respeita aos fundos próprios, à oneração dos ativos, à liquidez e ao relato para efeitos de identificação das instituições de importância sistémica global

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012[[1]](#footnote-1), nomeadamente o artigo 415.º, n.º 3, primeiro parágrafo, o artigo 415.º, n.º 3-A, primeiro parágrafo, o artigo 430.º, n.º 7, primeiro parágrafo, e o artigo 430.º, n.º 9, segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão**[[2]](#footnote-2)** estabelece normas técnicas no que respeita ao relato para fins de supervisão e especifica as modalidades segundo as quais as instituições devem comunicar as informações relevantes para o cumprimento do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Esse regulamento de execução deve ser alterado de modo a refletir os elementos introduzidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 pelo Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho**[[3]](#footnote-3)**.

(2) O Regulamento (UE) 2019/876 alterou o Regulamento (UE) n.º 575/2013, nomeadamente a fim de aumentar o grau de proporcionalidade dos requisitos de relato no que respeita à liquidez. Por conseguinte, é necessário especificar o âmbito revisto dos requisitos de relato das medidas adicionais de monitorização da liquidez aplicáveis às instituições de pequena dimensão e não complexas na União, em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2021/451. Em consonância com as recomendações do relatório final da Autoridade Bancária Europeia (EBA) sobre o custo do cumprimento dos requisitos de relato a que se refere o artigo 430.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições que, não sendo pequenas e não complexas, também não são instituições de grande dimensão, devem, em certa medida, beneficiar também de um maior grau de proporcionalidade em termos de medidas adicionais de monitorização da liquidez.

(3) O Regulamento (UE) 2021/558 do Parlamento Europeu e do Conselho[[4]](#footnote-4), juntamente com o Regulamento (UE) 2021/557 do Parlamento Europeu e do Conselho[[5]](#footnote-5), alterou o Regulamento (UE) n.º 575/2013 e o Regulamento (UE) 2017/2402[[6]](#footnote-6), respetivamente, a fim de introduzir ajustamentos específicos no regime das titularizações. Esses ajustamentos específicos devem refletir-se nos requisitos de relato do Regulamento de Execução (UE) 2021/451.

(4) O Regulamento (UE) 2019/876 alterou o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que respeita ao tratamento dos ativos de *software* avaliados de forma prudente. Neste contexto, o Regulamento Delegado (UE) 2020/2176 da Comissão[[7]](#footnote-7) alterou o Regulamento Delegado (UE) 241/2014 da Comissão[[8]](#footnote-8) de modo a esclarecer a isenção dos ativos de *software* da dedução aos elementos de fundos próprios principais de nível 1. O Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão deve ser alterado a fim de fornecer às autoridades competentes informações sobre a aplicação, por parte das instituições, dos requisitos desse regulamento delegado.

(5) O relatório final da EBA sobre os custos de conformidade recomendava isentar as instituições de pequena dimensão e não complexas do relato de determinados modelos de oneração de ativos e ajustar a definição do nível de oneração dos ativos. A Comissão concorda com as recomendações sobre a redução dos custos de conformidade incluídas nesse relatório. Por conseguinte, é necessário alterar as correspondentes disposições em matéria de relato da oneração dos ativos numa base individual e consolidada do Regulamento (UE) 2021/451.

(6) O Regulamento de Execução (UE) 2021/451 estabelece os requisitos para o relato de informações de base para efeitos de identificação das instituições de importância sistémica global (G-SII) e de atribuição das respetivas taxas de reserva de acordo com uma metodologia específica da União, estabelecida no Regulamento Delegado (UE) n.º 1222/2014 da Comissão[[9]](#footnote-9). Os indicadores através dos quais é medida a importância sistémica são igualmente aplicáveis aos grupos bancários e às instituições independentes. Por conseguinte, as obrigações de comunicação de informações devem ser alargadas às instituições independentes que cumpram os critérios para serem incluídas no exercício de avaliação das G-SII.

(7) A fim de melhorar a capacidade das autoridades competentes para controlar e avaliar eficazmente o perfil de risco das instituições e a sua conformidade com os requisitos prudenciais, bem como identificar os riscos que podem representar para o setor financeiro, alguns anexos do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 devem ser alterados.

(8) A fim de proporcionar clareza e tempo suficiente para se prepararem para a aplicação dos requisitos de relato introduzidos pelo presente regulamento, as instituições devem começar a relatar nos termos do presente regulamento não antes de decorridos seis meses a contar da data da sua entrada em vigor, em conformidade com o artigo 430.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

(9) As disposições do presente regulamento estão estreitamente ligadas, uma vez que o artigo 415.º, n.º 3, primeiro parágrafo, e o artigo 415.º, n.º 3-A, primeiro parágrafo, dizem respeito a obrigações de relato das instituições que estão substancialmente alinhadas com as obrigações de relato de outras instituições nos termos do artigo 430.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. A fim de assegurar a coerência entre essas disposições, as normas técnicas de execução pertinentes devem ser incluídas num único regulamento.

(10) O Regulamento de Execução (UE) 2021/451 deve portanto ser alterado em conformidade.

(11) O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de execução apresentados pela EBA à Comissão.

(12) A EBA efetuou consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de execução em que o presente regulamento se baseia, analisou os potenciais custos e benefícios associados e solicitou o parecer do Grupo de Partes Interessadas do Setor Bancário, criado nos termos do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[[10]](#footnote-10),

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) 2021/451 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 18.º passa a ter a seguinte redação:

«No relato de informações sobre as medidas adicionais de monitorização da liquidez em base individual e em base consolidada de acordo com o artigo 430.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem apresentar as seguintes informações:

(a) As grandes instituições na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 146, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 apresentam mensalmente as informações indicadas no modelo 66.1 do anexo XXII do presente regulamento de acordo com as instruções indicadas no anexo XXIII do presente regulamento, os modelos 67, 68, 69 e 70 do anexo XVIII do presente regulamento de acordo com as instruções indicadas no anexo XIX do presente regulamento e o modelo 71 do anexo XX do presente regulamento em conformidade com as instruções constantes do anexo XXI do presente regulamento;

(b) As instituições de pequena dimensão e não complexas na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 145, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 apresentam trimestralmente as informações indicadas no modelo 66.1 do anexo XXII do presente regulamento de acordo com as instruções indicadas no anexo XXIII do presente regulamento, o modelo 67 do anexo XVIII do presente regulamento em conformidade com as instruções indicadas no anexo XIX do presente regulamento e o modelo 71 do anexo XX do presente regulamento de acordo com as instruções indicadas no anexo XXI do presente regulamento;

(c) As instituições que não sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação das alíneas a) nem b) apresentam mensalmente as informações indicadas no modelo 66.1 do anexo XXII de acordo com as instruções indicadas no anexo XXIII, os modelos 67, 68 e 69 do anexo XVIII de acordo com as instruções indicadas no anexo XIX e no modelo 71 do anexo XX de acordo com as instruções indicadas no anexo XXI;»;

(2) O artigo 19.º é alterado do seguinte modo:

(a) Os n.os 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«2. A informação referida no n.º 1 deve ser apresentada com a seguinte frequência:

(a) As informações especificadas no anexo XVI, partes A, B e D, com uma periodicidade trimestral;

(b) As informações especificadas no anexo XVI, parte C, com uma periodicidade anual;

(c) As informações especificadas no anexo XVI, parte E, com uma periodicidade semestral.

3. A informação referida no n.º 1 deve ser apresentada do seguinte modo:

(a) As instituições apresentam as informações especificadas no anexo XVI, parte A;

(b) As instituições de grande dimensão apresentam as informações especificadas no anexo XVI, partes B, C e E;

(c) As instituições que não sejam instituições de grande dimensão nem instituições pequenas e não complexas apresentam as informações especificadas no anexo XVI, partes B, C e E, caso o nível de oneração dos ativos da instituição, calculado nos termos do anexo XVII, ponto 1.6, subponto 9, seja igual ou superior a 15 %;

(d) As instituições apenas serão obrigadas a relatar as informações especificadas no anexo XVI, parte D, caso emitam obrigações do tipo a que se refere o artigo 52.º, n.º 4, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[[11]](#footnote-11).

Aplicam-se os critérios de entrada e de saída estabelecidos no artigo 4.º, n.º 3.»;

(b) O n.º 4 é suprimido.

(3) O artigo 20.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.º

**Relato suplementar para fins de identificação das G-SII e de definição das respetivas taxas de reserva**

1. No relato de informações suplementares para fins de identificação das G-SII e de definição das respetivas taxas de reserva nos termos do artigo 131.º da Diretiva 2013/36/UE, as instituições-mãe, companhias financeiras-mãe e companhias financeiras mistas-mãe da UE apresentam as informações como especificado no anexo XXVI do presente regulamento, de acordo com as instruções constantes do anexo XXVII do presente regulamento, em base consolidada e com uma periodicidade trimestral, sempre que estejam preenchidas ambas as seguintes condições:

(a) A medida da exposição total do grupo, incluindo as filiais de seguros, é igual ou superior a 125 000 000 000 EUR;

(b) A empresa-mãe da UE ou qualquer das suas filiais ou qualquer sucursal gerida pela empresa-mãe ou por uma filial está localizada num Estado-Membro participante, como referido no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho[[12]](#footnote-12).

2. Para efeitos do relato de informações suplementares para fins de identificação das G-SII e de definição das respetivas taxas de reserva nos termos do artigo 131.º da Diretiva 2013/36/UE, as instituições apresentam as informações como especificado no anexo XXVI do presente regulamento, de acordo com as instruções constantes do anexo XXVII do presente regulamento, em base individual e com uma periodicidade trimestral, sempre que estejam preenchidas todas as seguintes condições:

(a) A medida da exposição total da instituição é igual ou superior a 125 000 000 000 EUR;

(b) A instituição está situada num Estado-Membro participante, como referido no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014;

(c) A instituição não faz parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada nos termos da parte I, título II, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 («instituição independente»).

3. Em derrogação do disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), as informações referidas no n.º 1 do presente artigo devem ser apresentadas até ao final do horário de expediente nas seguintes datas de entrega: 1 de julho, 1 de outubro, 2 de janeiro e 1 de abril.

4. Em derrogação do disposto no artigo 4.º, aplicam-se as disposições seguintes no que respeita aos limiares especificados no n.º 1, alínea a), e no n.º 2, alínea a), do presente artigo:

(a) A instituição-mãe, companhia financeira-mãe ou companhia financeira mista-mãe da UE ou instituição independente, conforme aplicável, começa imediatamente a relatar as informações em conformidade com o presente artigo, sempre que a medição da sua exposição ao rácio de alavancagem exceda o limiar especificado no final do exercício, e deve relatar estas informações pelo menos no final desse exercício contabilístico e nas três datas de referência trimestrais subsequentes;

(b) A instituição-mãe, companhia financeira-mãe ou companhia financeira mista-mãe da UE ou instituição independente, conforme aplicável, deixa imediatamente de relatar as informações em conformidade com o presente artigo sempre que a medição da sua exposição ao rácio de alavancagem passe a ser inferior ao limiar especificado no final do exercício.

(4) O anexo I é substituído pelo texto constante do anexo I do presente regulamento.

(5) O anexo II é substituído pelo texto que figura no anexo II do presente regulamento;

(6) O anexo XVI é substituído pelo texto que figura no anexo III do presente regulamento;

(7) O anexo XVII é substituído pelo texto que figura no anexo IV do presente regulamento;

(8) O anexo XVIII é substituído pelo texto que figura no anexo V do presente regulamento;

(9) O anexo XIX é substituído pelo texto que figura no anexo VI do presente regulamento;

(10) O anexo XX é substituído pelo texto que figura no anexo VII do presente regulamento;

(11) O anexo XXI é substituído pelo texto que figura no anexo VIII do presente regulamento;

(12) O anexo XXII é substituído pelo texto que figura no anexo IX do presente regulamento;

(13) O anexo XXIII é substituído pelo texto que figura no anexo X do presente regulamento;

(14) O anexo XXVI é substituído pelo texto que figura no anexo XI do presente regulamento;

(15) O anexo XXVII é substituído pelo texto do anexo XII do presente regulamento.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

É aplicável a partir de ... [*OJ, inserir data – 6 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento*].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21.11.2022

Pela Comissão,

A Presidente  
 Ursula VON DER LEYEN

1. JO L 176 de 27.6.2013, p. 1. [↑](#footnote-ref-1)
2. Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao relato para fins de supervisão das instituições e revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 (JO L 97 de 19.3.2021, p. 1). [↑](#footnote-ref-2)
3. Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito ao rácio de alavancagem, ao rácio de financiamento estável líquido, aos requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis, ao risco de crédito de contraparte, ao risco de mercado, às posições em risco sobre contrapartes centrais, às posições em risco sobre organismos de investimento coletivo, aos grandes riscos e aos requisitos de reporte e divulgação de informações, e o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 150 de 7.6.2019, p. 1). [↑](#footnote-ref-3)
4. Regulamento (UE) 2021/558 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2021, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito aos ajustamentos ao regime para a titularização a fim de apoiar a recuperação económica em resposta à crise da COVID-19 (JO L 116 de 6.4.2021, p. 25) [↑](#footnote-ref-4)
5. Regulamento (UE) 2021/557 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2021, que altera o Regulamento (UE) 2017/2402 que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada a fim de apoiar a recuperação da crise da COVID-19 (JO L 116 de 6.4.2021, p. 1). [↑](#footnote-ref-5)
6. Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, e que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012 (JO L 347 de 28.12.2017, p. 35). [↑](#footnote-ref-6)
7. Regulamento Delegado (UE) 2020/2176 da Comissão, de 12 de novembro de 2020, que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 no respeitante à dedução de ativos de programas informáticos aos elementos de fundos próprios principais de nível 1 (JO L 433 de 22.12.2020, p. 27). [↑](#footnote-ref-7)
8. Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão, de 7 de janeiro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições (JO L 74 de 14.3.2014, p. 8). [↑](#footnote-ref-8)
9. Regulamento Delegado (UE) n.º 1222/2014 da Comissão, de 8 de outubro de 2014, que completa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que determinam a metodologia de identificação das instituições de importância sistémica global e de definição das subcategorias de instituições de importância sistémica global (JO L 330 de 15.11.2014, p. 27). [↑](#footnote-ref-9)
10. Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12). [↑](#footnote-ref-10)
11. Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32). [↑](#footnote-ref-11)
12. Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1). [↑](#footnote-ref-12)